



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
Diretoria do Foro

## DECISÃO SJMG-DIREF 12/2025

Trata-se de pedido de contratação do remanescente de serviço objeto do Pregão Eletrônico 90003/2024 (0633191), por meio de convocação dos demais licitantes, conforme a ordem de classificação (1110266), com fundamento no art. 90, §7º da Lei 14.133/21, considerando a rescisão unilateral do contrato firmado com a licitante vencedora do certame, PRECISA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, prevista para 07/03/2025, e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços de limpeza, conservação, copeiragem e apoio administrativo para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre.

Conforme consta do Encaminhamento SEGET, id 1119076, dentre as licitantes classificadas que manifestaram interesse, a que obteve a melhor classificação no Pregão foi a ELLEVEN COMERCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, que apresentou proposta nas mesmas condições da primeira contratada.

Ainda, foram juntados documentos de habilitação da empresa que se pretende contratar (1117578 / 1117645).

É o breve relatório. Decido.

A viabilidade de contratação do remanescente de obra, serviço ou fornecimento objeto de licitação está regulamentada no §7º do art. 90 da Lei 14.133/21, que dispõe sobre a possibilidade de a Administração convocar os demais licitantes classificados para a contratação do remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência da rescisão contratual, observada a dinâmica estabelecida nos §§2º e 4º. Veja-se o inteiro teor da norma:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.**

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

[...]

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\).](#)

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vanajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)t

Da análise dos autos, verifico que há o atendimento a todos os requisitos legais para a pretensa contratação de remanescente de serviço:

a) Houve licitação homologada para a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio administrativo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, por meio do Pregão Eletrônico 90003/2024;

b) há procedimento (0001834-14.2025.4.06.8001) de rescisão antecipada do primeiro contrato (nº 033/2024) com a vencedora da licitação, PRECISA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, previsto para 07/03/2025;

c) há serviço remanescente, considerando que o contrato tem data de vencimento, a princípio, em 30/09/2025, prorrogável, sucessivamente, até o prazo máximo de 10 (dez) anos;

d) conforme informação 1114929, foi atendida a ordem de classificação do certame licitatório que deu origem à contratação rescindida, sendo escolhida para a nova contratação a ELLEVEN COMERCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, sendo a melhor classificada no certame dentre as manifestações das interessadas (20ª colocação).

d) a futura contratada concordou com a manutenção das mesmas condições da proposta vencedora, também conforme informação 1114929, sendo ressaltado que a proposta "restou em conformidade com os parâmetros devidos quanto à análise técnica da planilha (1110270), cuja a proposta final obedeceu o valor mensal de R\$ 24.051,15 (vinte e quatro mil cinquenta e um reais e quinze centavos) e as documentações relacionadas a esta estão conformes de acordo com o Edital do pregão".

e) foram verificados os documentos de habilitação da nova contratada (1117578).

Quanto à informação no Encaminhamento 1114929 de que a rescisão contratual ainda não foi concluída, cumpre destacar que não há prejuízo a iniciação do procedimento para a contratação do remanescente sem que tenha finalizado a rescisão do primeiro contrato, desde que o novo contrato somente seja assinado após efetivamente rescindido o anterior.

Neste sentido transcrevo a seguir o PARECER Nº 058/2020/CJU-TO/CGU/AGU:

Neste ponto, convém salientar, como bem destacado no item 71 do Parecer nº 07/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, acima citado, que **“não há na Lei a previsão da necessidade de que se formalize a extinção do contrato anterior para que só depois se inicie o procedimento para a contratação do remanescente. A tramitação concomitante da extinção do contrato em vigor e da nova contratação evita solução de continuidade, permitindo um melhor planejamento, quando isso for possível”**.

25. Sem embargo disso, entretanto, a prévia rescisão do contrato administrativo inicialmente firmado é pressuposto para a incidência do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, de modo que **o novo contrato para execução do objeto remanescente apenas poderá ser firmado depois de formalizada a extinção prematura do pacto anterior. Em suma, a contratação direta do remanescente não pode ser firmada ainda na constância do contrato em processo de rescisão.** 26. Neste diapasão, em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos e atividades administrativas, recomenda-se que a Administração adote, por cautela, todas as medidas necessárias a fim de evitar eventual solução de continuidade na prestação dos serviços em comento. (g.n.)

De tal modo, **acolho** a Análise Jurídica id 1130363, concluindo-se pela possibilidade jurídica da contratação de remanescente de serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 (0633191), desde que ocorra a efetiva rescisão antecipada do Contrato nº 033/2024 (0845163).

À SELIT para conhecimento.

**José Carlos Machado Júnior**  
Juiz Federal Diretor do Foro da SJMG  
*-documento assinado digitalmente-*

---



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Machado Júnior, Juiz Federal Diretor do Foro**, em 26/02/2025, às 18:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1134667** e o código CRC **76BDAB38**.

---

---

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG

0001839-39.2025.4.06.8000

1134667v18